



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Mairi

1

Quarta-feira • 20 de Fevereiro de 2013 • Ano III • Nº 383

Esta edição encontra-se no site: www.mairi.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL e no site www.mairi.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Mairi publica:

- Emenda à Lei Orgânica Municipal nº01/06

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis

Lei Orgânica do Município de



MAIRI

ACTO 36 PAG 53 04/10/13

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/06

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MAIRI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa da Câmara PROMULGA a atualização com alterações, supressões e acréscimos de artigos, incisos, parágrafos, capítulos, textos aditivos e a sedimentação da Lei Orgânica Municipal de Mairi, que passarão a ter a seguinte Redação:

Mairi-Ba, em 20 de junho de 2006.

Luiz Nascimento da Silva - Presidente

Maria Isabel Borges da Silva - Vice-Presidente

Roque Nilson Ferreira Carneiro - 1º Secretário e Relator da Emenda

Ruy Nerjes da Silva Barberino - 2º Secretário

Janolino Fernandes de Oliveira - Líder da Oposição

José Alan Oliveira Almeida - Líder da Situação

Jardeniel Pereira Trindade - Vereador

José Raimundo dos Santos Rios - Vereador

Raimundo Gonçalves da Silva - Vereador

Lei Orgânica do Município de Mairi

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAIRI - BA

PREÂMBULO

Nós, na qualidade de representantes do povo de Mairi - BA, constituídos em Poder Legislativo deste Município, investidos no pleno exercício de suas respectivas funções, conferidos no art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, fundados nos princípios de uma democracia que se faça mais presente e mais atuante, com a participação do Povo no exercício do Poder e, confiantes nos princípios de um autêntico federalismo de colaboração, na realização de uma política de Bem Estar Coletivo, apreciamos, votamos e PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte ATUALIZAÇÃO à Lei Orgânica do Município de Mairi.

Lei Orgânica do Município de Mairi

SÚMARIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....05

Capítulo	I - Dos Princípios Fundamentais.....	05
Capítulo	II - Da Organização Político-Administrativa.....	05
Capítulo	III - Dos Bens Municipais.....	06
Capítulo	IV - Das Competências do Município.....	08
Capítulo	V - Da Administração Pública.....	12
Seção	I - Dos Princípios e Procedimentos.....	12
Seção	II - Dos Servidores Públicos Municipais.....	16
Seção	III - Das Obras e Serviços Públicos Municipais.....	20

TÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO.....21

Capítulo	I - Disposições Gerais.....	21
Capítulo	II - Da Competência da Câmara Municipal.....	21
Seção	I - Da Posse.....	24
Seção	II - Da Eleição da Mesa.....	25
Seção	III - Da Distribuição da Mesa.....	26
Seção	IV - Da Remuneração.....	26
Seção	V - Das Sessões.....	27
Seção	VI - Das Comissões.....	28
Seção	VII - Do Presidente da Câmara Municipal.....	29
Seção	VIII - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....	30
Seção	IX - Dos Secretários da Câmara Municipal.....	30
Capítulo	III - Do Funcionamento da Câmara.....	30
Capítulo	IV - Do Processo Legislativo.....	31
Seção	I - Disposições Gerais.....	31
Seção	II - Da Emenda à Lei Orgânica.....	32
Seção	III - Das Leis.....	32
Capítulo	V - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.....	35
Capítulo	VI - Dos Vereadores.....	36

TÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....38

Capítulo I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	38
Capítulo II - Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito.....	41
Capítulo III - Dos Secretários Municipais.....	44
Capítulo IV - Da Procuradoria Geral do Município.....	45
Capítulo V - Da Guarda Municipal.....	45
Capítulo VI - Da Transição Administrativa.....	46

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO..47

Capítulo I - Do Sistema Tributário Municipal.....	47
Seção I - Dos Princípios Gerais.....	47
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	48
Seção III - Dos Impostos do Município.....	49
Seção IV - Das Receitas Trib utárias Repartidas.....	49
Capítulo II - Das Finanças Públicas.....	51

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA.....57

Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	57
Capítulo II - Da Política Urbana.....	58

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL.....62

Capítulo I - Das Disposições Gerais.....	62
Capítulo II - Da Saúde.....	62
Capítulo III - Da Assistência Social.....	64
Capítulo IV - Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....	65
Capítulo V - Da Agricultura e do Meio Ambiente.....	68
Capítulo VI - Do Saneamento Básico.....	70
Capítulo VII - Do Transporte e Serviços Urbanos.....	71
Capítulo VIII - Dos Deficientes, da Criança, do Idoso e da Família.....	71
Capítulo IX - Dos Recursos Hídricos.....	73

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....73

Lei Orgânica do Município de Mairi

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Mairi, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e demais Leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceito de qualquer espécie ou qualquer outra forma de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas e interesse regional comum pode associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado na defesa dos seus direitos e interesses.

Parágrafo único. O Município de MAIRI poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Mairi, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, exerce o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§1º - São símbolos do Município de MAIRI, a Bandeira, o Brasão Municipal e outros estabelecidos em Lei. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Mairi.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, distritos e povoados, na forma da lei. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§5º - Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, só poderão ser feitas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/90, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de

consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas e publicadas na forma da lei, atendido o estabelecido no art. 54 da Constituição Estadual. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 4º A - Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 4º B - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 4º C - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º - São bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III - águas fluentes e emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV - renda proveniente do exercício de suas atividades e de prestação de serviços.

Art. 5º A - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Em toda a frota motorizada da Prefeitura e da Câmara devem constar, em local bem visível, os seguintes dados: "Prefeitura Municipal de Mairi" e "Câmara Municipal de Mairi", respectivamente. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 5º B - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

- I - pela sua natureza; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)
- II - em relação a cada serviço. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 6º - A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

a) doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

b) permuta; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

c) na re aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

b) permuta; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

c) ações, que serão vendidas em bolsa. (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 1º - Em caso de doação deve contar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - Nos casos de permuta de bens, móveis ou imóveis ou venda de ações, obrigatoriamente observar-se-á o disposto no inciso I do Art 6º.

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, e nas hipóteses previstas na legislação pertinente. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 7º A - É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 7º B - A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 8º - A aquisição de bens e imóveis, através de compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, justificação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens móveis municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

Parágrafo único. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

Art. 9º A - O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Compete ao Município:

- I - administrar seu patrimônio;
- II - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - prestar, com a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
 - a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento; **(Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
 - b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei; **(Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
 - c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente; **(Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei. **(Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XIV - elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XV - dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e sub-utilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XVI - constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e da própria comunidade como um todo, conforme dispuser a lei;

XVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVIII - legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XIX - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XX - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXI - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXII - disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, ou outros meios de propaganda e publicidade nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, autuando e punindo os infratores;

XXIV - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXV - prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXVI - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXVII - dispor sobre o controle da poluição ambiental; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XXVIII - dispor sobre os espetáculos e diversões públicas; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XXIX - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

a) os locais de estacionamento; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

b) os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

d) os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

e) a denominação, numeração e emplacamento; (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

f) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos. (Incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XXX - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XXXI - dispor sobre seus servidores, inclusive, o regime jurídico dos seus servidores municipais; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XXXII - dispor sobre o comércio ambulante; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XXXIII - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XXXIV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XXXV - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. O Município no exercício da competência suplementar: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - legislará sobre as matérias sujeitas as normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 11 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis; (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora, punindo os infratores ou responsáveis na forma da lei vigente;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - fiscalizar a qualidade, peso e higiene de todos os produtos agropecuários, destinados ao abastecimento alimentar, tais como: verduras, frutas, hortigranjeiros, doces, cereais, leite, carnes bovinas, suínas, aves, peixes e todos os seus derivados;

XIV - fiscalizar a qualidade, higiene, peso, medida e preços na venda de produtos industrializados, manufaturados e inaturos, comercializados em estabelecimentos comerciais, industriais ou feiras-livres dentro do Município, não permitindo preços extorsivos que configure exploração ao consumidor.

§ 1º - O não cumprimento por parte dos responsáveis pela produção e comercialização de todos os produtos inclusos nos incisos XIII e XIV, implicam em penalidades legais, como: multa, apreensão de mercadorias e cassação de Licença de Funcionamento, determinadas pelo Prefeito. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem – estar na sua área territorial, será feita de acordo com a Lei Complementar Federal.

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VII - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 13 - A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações respectivas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de Conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos no Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, desde que respeitadas as leis que regem a espécie;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do Serviço Público Municipal; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIII e XXV deste artigo e nos artigos 29 - A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de dois cargos de professor com outro técnico e científico;

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XVII - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XX - depende da autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação delas em empresas privadas;

XXI - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXIV - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXV - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXVI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, no Município de Mairi, o subsídio do Prefeito. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - A não observância nos incisos III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - o acesso aos usuários a registros administrativos e a informação sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, por negligência, má-fé ou irresponsabilidade, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 9º - O disposto no inciso XXVI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 10º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 11º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 12º - A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 13º - Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 14º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade penal cabível, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15 - O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta é o regulamentado por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em Lei Federal com reajustes periódicos; (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - irredutibilidade de salário salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor de aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - remuneração por atividades "extra-classe", se professor;

VI - salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo; (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

VII - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada; (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro; (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XI - licença a gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XII - licença a paternidade, nos termos da lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - licença para tratamento de interesse particular sem remuneração;

XVIII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XIX - seguro contra acidente de trabalho;

XX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, nos termos da lei.

Art. 15 A - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 16 - O Servidor Público Municipal será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 17 - Ao Servidor Público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 18 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 19 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I - haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;

III - os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria inclusive em questões judiciais e administrativas;

V - a assembléia geral fixará contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

VI - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII - o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 20 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 21 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 22 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 22 A - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art 23 - O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação do serviço público.

Art. 24 - Os salários do funcionalismo serão pagos até, no máximo, o primeiro dia do mês subsequente. Em caso de atraso, os salários serão corrigidos conforme os índices oficiais de inflação.

Art. 25 - É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - A disponibilidade limitar-se-á a 1 (um) servidor. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - Além de 1 (um) servidor, para cada 200 (duzentos) servidores da base sindical será acrescido de mais 1 (um). **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 3º - A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo 2 (dois) mandatos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 4º - O servidor não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 5º - Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 26 - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 26 A - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 26 B - É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 26 C - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

SEÇÃO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (Seção incluída pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 26 D - As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e mediante licitação. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 26 E - O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - os direitos dos usuários; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - a política tarifária; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 26 F - É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 26 G - Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 26 H - As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

TÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - A Câmara Municipal de Mairi é constituída de (11) onze vereadores.

§ 4º - O número de Vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e Estadual até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição.

§ 5º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da Lei Federal: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - o alistamento eleitoral; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - o domicílio eleitoral na circunscrição; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - a filiação partidária; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - a idade mínima de dezoito anos; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

V - ser alfabetizado. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efeito.

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor urbano;

V - bens de domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais e respectivos planos de carreira e vencimentos;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização de cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

- XI - normatização do voto popular para suspender execução de lei ou atos que contrariem os interesses da população;
- XII - criação, organização e supressão de distritos;
- XIII - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública;
- XIV - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV - organização dos serviços públicos;
- XVI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - perímetro urbano da sede municipal, distritos e povoados. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. 01/06)**

Art. 29 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. 01/06)**
- IV - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;
- VII - mudar, temporariamente, sua sede;
- VIII - fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. 01/06)**
- IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;
- XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, devendo o Chefe do Executivo Municipal enviar mensalmente, as cópias dos processos de pagamentos, nas mesmas datas que são encaminhadas à Inspeção do Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de ser considerado como CRIME DE RESPONSABILIDADE, de acordo com o artigo 1º, inciso XIV, do decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica n.º. 01/06)**
- XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

- XIII - apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;
- XIV - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta dos seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV - aprovar, previamente, por dois terços dos seus membros, a alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI - aprovar, previamente por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos e membros de Conselhos que a lei determinar;
- XVII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVIII - extinguir e cassar o mandato de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- XIX - apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
- XX - convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em Crime de Responsabilidade, punível na forma da legislação federal; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
- XXI - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XXII - apresentar emendas à Constituição do Estado, nos termos da Constituição Federal;
- XXIII - decidir sobre participação em organismo liberato regional, e entidades intermunicipais;
- XXIV - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
- XXV - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
- XXVI - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
- XXVII - conceder títulos honoríficos ou conferir homenagem a pessoas que tenham reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
- XXVIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
- XXIX - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 dias se assim o requerer dois terços de seus membros; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
- XXX - convocar plebiscito e autorizar referendo; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**
- XXXI - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

XXXII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 30 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de quinze dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa, mediante entendimento prévio e aceite do Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 31 - A Câmara Municipal poderá instaurar processo contra o Prefeito, Secretários ou equivalente e qualquer membro de diretoria de fundações, empresas municipais e de economia mista.

Art. 32 - É competência da Câmara Municipal a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar denúncias contra o Poder Público Municipal.

Art. 33 - É competência da Câmara exercer fiscalização sobre os órgãos municipais, podendo inclusive instaurar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta, fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, empresas municipais ou de economia mista.

Art. 34 - A Câmara Municipal, na defesa dos seus direitos e interesses, independente de qualquer participação de Executivo Municipal, pode elaborar projetos, votar e decretar suplementação de suas dotações orçamentárias, no sentido de contabilizar seu movimento financeiro.

SEÇÃO I - DA POSSE

Art. 35 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo.”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO II - DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 36 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Os atos da posse serão transcritos em livro próprio, resumidos em ata e divulgados para o conhecimento público. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art.37 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediata e subsequente.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada a representação proporcional aos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 38 - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO IV - DA REMUNERAÇÃO

Art. 39 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último mês de cada legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 40 - A remuneração de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada, em cada mês, pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - O subsídio do Prefeito será devido em parcela única, conforme dispõe artigo 39, §4º da constituição Federal. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios. **(Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 4º - O subsídio do Vice - Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será devida em parcela única, vedado acréscimos a qualquer título, conforme preconiza o §4º do artigo 39 da Constituição Federal; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 6º - O Presidente da Câmara poderá perceber subsídio diferenciado pelo exercício de suas atribuições; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 41 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 42 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 43 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único— A indenização de que trata este artigo será considerada como remuneração. **(Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

SEÇÃO V - DAS SESSÕES

Art. 44 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma reunião semanal. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica. **(Renumerado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando a discussão dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos, conforme estabelecido em Lei Complementar Federal (LC 101/2000), regulada em Lei Complementar Municipal. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 45 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça ou dificulte a realização da sessão, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão plenária. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - As Sessões Ordinárias da Câmara poderão ser realizadas em local adaptado para a realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Mairi, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria absoluta dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 46 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de segurança ou de preservação de decoro parlamentar.

Art. 47 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, na forma hierárquica, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 48 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada. **(Renumerado pela emenda à lei orgânica ne. 01/06)**

§ 2º - Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES

Art. 49 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias ou especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

§ 3º - As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 4º - As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 50 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 51 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO VII - DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 52 - Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito se ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, sem autorização da Câmara Municipal;
- VII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- IX - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- X - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- XI - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIV - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 53 - O Presidente da Câmara ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguinte hipóteses:

- I - na eleição de Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO VIII - DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 54 - Ao Vice-Presidente compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO IX - DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 55 - Ao Primeiro Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação da ata das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Parágrafo único. Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário nas suas faltas e impedimentos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 56 - A Câmara Municipal reunir-se-á conforme o artigo 44 desta Lei Orgânica. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa.

§ 2º - A eleição das Comissões dar-se-á na primeira sessão ordinária seguinte da eleição da Mesa.

§ 3º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário desta lei.

§ 4º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- h) fixação de subsídios de Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito.

§ 5º - dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e de Política de desenvolvimento Urbano;
- b) concessão dos serviços e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- e) emenda à Lei Orgânica.

§ 6º - As atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição serão definidos no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções;
- VI - leis delegadas. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

SEÇÃO II - DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 58 - Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e dos cidadãos, através de projeto de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, cinco por cento de eleitores do Município. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estiver sob intervenção estadual. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 5º - A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 6º - A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da Capital de grande circulação. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 7º - É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

SEÇÃO III - DAS LEIS

Art. 59- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e competências das Secretarias ou Departamentos Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;

d) matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei escrito por, no mínimo, cinco (5) por cento dos eleitores do Município, da Cidade, do Distrito ou Comunidade Rural conforme interesse ou abrangência da proposta.

§ 3º - O projeto de lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apresentado no máximo de noventa (90) dias, a contar pelo seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo, o projeto irá automaticamente a votação, independente de pareceres.

§ 4º - Na discussão do projeto de iniciativa popular fica garantido a sua defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 5º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das matérias que dispunham sobre: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 6º - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - código Tributário do Município; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - código de obras; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - código de postura; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

VI - lei orgânica instituidora da Guarda Municipal; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

VII - lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 60 - Não será permitido emenda que contenha aumento de despesas previstas;

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 96;

II - nos projetos sobre organizações dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 60 A - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 60 B - O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 62, § 4º e do art. 97, que são preferenciais na ordem numerada. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 61 - Nenhum projeto de lei de iniciativa do Executivo, Legislativo ou Popular poderá ser aprovada ou rejeitada por decurso de prazo.

Art. 62 - Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias úteis, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á no todo ou em parte, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido será o texto enviado ao Prefeito para promulgação ou sanção.

§ 6 - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 60 - B. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 8º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 62 A - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei Complementar e os Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias, não serão objeto de delegação. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 62 B - A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 63 - A matéria constante projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 64 - O Legislativo Municipal garantirá às entidades legalmente constituídas ou reconhecidas como representante de interesses de segmento da sociedade e aos partidos políticos, o direito de pronunciarem-se verbalmente em audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no Plenário, com a institucionalização da TRIBUNA POPULAR, sempre que se tratar de assuntos diretamente ligados as áreas de atuação

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 65 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utiliza, arrecada, guarde ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 66 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas em até sessenta (60) dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta (60) dias, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma de lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze (15) dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes a despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 67 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indício de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco (5) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 4º - Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 68 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integral, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privativo;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, associação, partido político ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal ou diretamente à Mesa da Câmara.

CAPÍTULO VI- DOS VEREADORES

Art. 69 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Renumeração e redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 70 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes de alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum" nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a.

Art. 71 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - que fixar residência fora do Município. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº.**

01/06)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 1º A - Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso III e V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 72 - Não perde o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, com subsídios integrais, ou para tratar sem remuneração de assuntos de seu interesse particular desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 5º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 6º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 7º - Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 73 - A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para subsequente, observado o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica, podendo ser alterada toda vez que ocorrer reajustes na remuneração dos Deputados Estaduais. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. Serão descontadas, nos termos da lei, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

Art. 73 A - É livre ao Vereador renunciar ao mandato. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

TÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 74 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 75º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos válidos, não computados os em brancos e nulos.

§ 3º - Na hipótese de empate considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo Municipal sempre que for convocado. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este estará declarado vago. **(Renumerado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 77 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, em caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliar o Prefeito, sempre por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 78 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 79 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 80 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo de Prefeito, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - a serviço ou em missão de representação do Município. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 81 - Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, emprego ou função na Administração Pública direta ou indireta, seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o Município ou suas entidades.

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 3º - Perderá o mandato de Prefeito, se aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 4º - Não poderá ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 5º - Perderá o mandato o Prefeito que fixar residência fora do Município. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 81 A - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 81 B - O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 81 C - Os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito terão como base o artigo 29, inciso V da Constituição Federal. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 82 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos e demais cargos, nos termos da lei;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos, a direção superior da Administração Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;

V - Vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XV - informar à população, mensalmente, por meio eficaz, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.

Art. 83 - A Prefeitura Municipal autorizará aos Bancos o repasse para a conta da Câmara Municipal, mensalmente, do valor correspondente ao duodécimo a que tem direito, recorrendo a Câmara para a Justiça caso esse direito lhe seja negado.

Art. 84 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou Crime de Responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedente as acusações determinará o envio do apurado a Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

Art. 84 A - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - impedir o funcionamento regular da Câmara; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 84 B - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação estadual: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar

sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO III - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 85 - Os Secretários Municipais ou chefes de Departamentos, como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º - Compete aos Secretários Municipais ou Chefes de Departamento, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, o seguinte: (Renumerado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - O descumprimento do inciso V deste artigo, sem justificativa, importa em Crime de Responsabilidade. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 3º - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 86 - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes.

§ 1º - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

§ 2º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos, os dirigentes de órgãos ou entidades da administração no ato da posse e término do mandato, deverão fazer declaração pública de bens.

Art. 86 A - Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 86 B - Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO IV - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica do Município é a instituição que representa, como Advocacia Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, ou bacharel em direito, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para exercício de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 88 - O ingresso na carreira do Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação de sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V - DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 89 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e, inclusive, da própria segurança da comunidade como um todo, terá organização, funcionamento e comando da forma da lei complementar.

Parágrafo único. A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

c) a segurança das autoridades municipais; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - o uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela legislação Federal e Estadual. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - a lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

CAPÍTULO VI - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 89 A - O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos órgãos que dirigem, uma Comissão de Inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregue ao novo titular eleito. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 89 B - A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo – 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 89 C - Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 89 B. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 89 D - Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providenciar: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 1º - Para o Prefeito e Presidente da Câmara: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

d) a relação dos documentos existentes em cofre; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no parágrafo 1º deste artigo os seguintes dados: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

b) a relação dos livros de que a Câmara dispuser. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 89 E - Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de Transmissão de Cargo. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

TÍTULO IV - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 90 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos outorgados na Constituição Federal e Constituição Estadual; (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuições de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prestação, e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 90A - Lei Complementar estabelecerá: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - o lançamento e a forma de sua notificação; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - a progressividade dos impostos. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

SEÇÃO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 91 - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, título ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instruir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com explorações de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativos ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, só poderá ser concedida através da lei municipal específica. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

SEÇÃO III - DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 92 - Compete ao Município, com aprovação da Câmara, constituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
(Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definido em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - Em relação ao imposto previsto no inciso IV, cabe à Lei Complementar: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - fixar as suas alíquotas máximas; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

SEÇÃO IV - DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 93 - Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre vencimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;

V - a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI - a sua parcela dos vinte e cinco relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 93 A - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 94 - Caberá a lei complementar federal: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 93, parágrafo único; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 93, V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos art. 93. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 95 - O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, sobre pena de responsabilidade.

Art. 95 A - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 95 B - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 95 C - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 95 D - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 95 E - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

CAPÍTULO II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 96 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá: **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - as prioridades e metas da Administração Municipal; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VI - projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VII - disporá também sobre: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

a) equilíbrio entre receitas e despesas; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas

no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

d) demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal; **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de Lei Orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária;

IV - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções, o de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º A - O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 8º - Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 97 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e a proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com esta lei.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas, emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com ao Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus cargos;

b) serviço de dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei;

IV - julgadas compatíveis com o interesse público.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º do artigo 96, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este Artigo. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nessa seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de Orçamento Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 97 A - Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - para o primeiro ano da nova legislatura: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

a) o Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução até o dia 17 de julho do mesmo ano; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

b) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

c) o Orçamento Anual, com entrada na Câmara até o dia 31 de outubro e devolução

até o dia 22 de dezembro do mesmo ano. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - para os demais anos da legislatura: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada na Câmara até o dia 15 de maio e devolução até o dia 17 de julho de cada ano; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

b) os Orçamentos Anuais, com entrada na Câmara até o dia 31 de outubro e devolução até o dia 22 de dezembro de cada ano. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 98 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 93, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 96, § 7º, bem como o disposto no §4º deste artigo; (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundo do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

X - é vedado ao Executivo Municipal contrair empréstimo junto às instituições financeiras, sem a devida autorização da Câmara, que decidirá através de dois terços dos seus membros.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, mediante autorização de Câmara.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 92, e dos recursos de que trata o art. 93, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 99 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 100 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder sessenta por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração e estrutura de carreiras, bem como a admissão de Pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas: **(Renumerado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos deles decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades e economia mista.

§2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - relativas a incentivos à demissão voluntária. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 100 A - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 100 B - O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

IV - bimestralmente, até o dia 30 (trinta) dias subsequentes, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigos 52, da Lei Complementar 101/2000; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

V - quadrimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 100 C - Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§1º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§2º - A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos Planos, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§3º - As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 101 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, e as microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 1º A - É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, à empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de pequeno porte.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria ou Departamento Municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, no Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V - orçamento Anual aprovado.

Art. 102 - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

- III - os direitos dos usuários;
- IV - a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- V - a política tarifária;
- VI - mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 103 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 104 - O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

§ 1º - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios: meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA

Art. 105 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não identificada, não utilizada, ou sub-utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

Art. 106 - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei Complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 107 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas que não se destinem ou se prestem à construção de habitações populares, a instalação de equipamentos comunitários, à manutenção do equilíbrio ecológico e à recuperação e preservação do meio ambiente, deverão ser objeto de alienação mediante concorrência pública, destinando-se os recursos à construção de habitações populares e a realização de obras de infra-estrutura que favoreçam a população de baixa renda.

Parágrafo único. Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em Juízo por entidade representativa de comunidade, a qual caberá o título de domínio e concessão de uso, desde que não reclamada pelo Município em tempo hábil.

Art. 108 - O Município desenvolverá, conjuntamente com o Estado e a União, planos e estratégias objetivando a formação de estoques de terras destinadas ao assentamento da população de baixa renda, a instalação de equipamentos urbanos, a criação e manutenção de hortas comunitárias, a manutenção de equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural à preservação de áreas verdes, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos de desenvolvimento urbano referidos nesta lei e de alternativas outras que sirvam ao objetivo aqui referido.

Art. 109 - O Município dará apoio a criação de cooperativas, associações e outras formas de organização que tenham por objetivo a construção de habitações e equipamentos comunitários, colaborando mediante assistência técnica e financeira.

Art. 110 - O Município coibirá, sistematicamente, a ocupação desordenada do espaço urbano, evitando frentes de urbanização conflitantes com o Plano Diretor e Leis urbanas ou que comprometam a estética da cidade. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 111 - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento e, ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 112 - Será criado pelo Executivo, com aprovação da Câmara, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicos, Entidades Profissionais e de moradores objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações de Poder Público, na forma da lei.

Art. 112 A - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 112 B - A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - a urbanização e regularização de loteamentos; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - o estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 112 C - O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - política de formulação de planos setoriais; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

IV - proteção ambiental. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - regulamentação do zoneamento; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - aprovação ou restrição de loteamentos; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

IV - controle das construções urbanas; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

V - proteção da estética da cidade; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VII - controle da poluição. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 112 D - Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas - urbana e agrícola -, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - o planejamento global do Município, com vistas: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - a preservação do meio ambiente, em especial: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

a) pela projeção recomenda das novas ligações viárias; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

a) contribuição de melhoria; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

b) desapropriação para reurbanização; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 112 E - Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 112 F - A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 112 G - O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 112 H - O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 114 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Parágrafo único. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO II - DA SAÚDE

Art. 115 - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos aos requisitos de lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos e povoados, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 116 - As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que compete: (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos e equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano.

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 117 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:

I - gestores do sistema;

II - sindicato dos trabalhadores na área da saúde;

III - associações comunitárias;

IV - entidades representativas das classes empregadoras;

V - entidades representativas de profissionais de saúde.

Parágrafo único. A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 118 - Fica o Município, por força desta lei, obrigado a criar e a implantar, em curto prazo, uma MATERNIDADE para atendimento à comunidade.

Parágrafo único. Fica o Município, para cumprimento deste artigo, obrigado a prover e manter dita Maternidade, dando-lhe plena condição de funcionamento, para que a todos seja assegurado o atendimento e a assistência necessários.

Art. 118 A - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 118 B - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e os acessos universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 118 C - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 118 D - O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 118 E - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 68 e dos recursos de que trata o art. 69, desta Lei Orgânica. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. Para a aplicação dos recursos mínimos de que trata esse artigo, observar-se-á o disposto no art. 77 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 119 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º - A comunidade por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e controle das ações.

Art. 119 A - As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 119 B - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 119 C - A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo: **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local; **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

VII - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. É facultado ao Município no estrito interesse público: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - firmar convênios com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistências social à comunidade local; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 119 D - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 120 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União, e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias convencionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município, pelo que:

I - à conta da parcela orçamentária de vinte e cinco por cento (25%) de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, o Poder Executivo Municipal destinará, mensalmente, cinco por cento (5%) da quota do que receber do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), à escola comunitária e de fins filantrópicos denominada CENTRO EDUCACIONAL CENECISTA LUIZ ROGERIO DE SOUZA, sediada na cidade de Mairi;

II - fica a escola referida no inciso anterior obrigada a manter gratuitamente, cursos de 1º e 2º graus, sem distinção de credo político ou religioso e classe social, para até seiscentos (600) alunos, havendo decréscimo ou acréscimo superior a vinte por cento (20%) desse número de alunos, o percentual estabelecido no inciso I, será também alterado na mesma proporção para menos ou mais, reservando-se a entidade mantenedora o direito de cobrar dos pais ou responsáveis de alunos, uma taxa da matrícula nunca superior a um por cento (1%) do salário mínimo vigente;

III - fica a entidade beneficiária, obrigada a investir trinta por cento (30%) do seu orçamento global em investimentos, melhoria de suas instalações e equipamentos, e obrigada a apresentar a Prefeitura e a Câmara de Vereadores do Município, balancetes bimensais, com demonstrativos nominais de Receitas e Despesas, com conciliação bancária, além do Balanço Patrimonial de fim de ano;

IV - fica o Poder Executivo Municipal, com direito de indicar um (1) membro para fazer parte do Conselho Comunitário e Câmara de Vereadores para o Colegiado da beneficiária;

V - promulgada a Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Executivo do Município, e por omissão deste, a Mesa da Câmara, determinar por comunicação escrita, ao Banco pagador, que mensalmente credite à entidade beneficiária o percentual estipulado no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º - O não cumprimento por parte do Centro Educacional Cenequista Luiz Rogério de Souza, de qualquer dos incisos II, III e IV, será suspenso o crédito por comunicação do Poder Executivo e se este não fizer pela Mesa da Câmara de Vereadores, ao Banco pagador, até que seja sanada a irregularidade.

§ 4º - A conta da parcela orçamentária de vinte e cinco por cento (25%) de que tratam os incisos I e II, do § 1º deste artigo, o Poder Executivo Municipal destinará, mensalmente, dois por cento (2%) da quota que receber do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) à escola comunitária e de fins filantrópicos denominada CENTRO EDUCACIONAL CENEQUISTA DE ANGICO, com sede no distrito de Angico.

I - ao Centro Educacional Cenequista de Angico cabe as mesmas obrigações e direitos constantes dos incisos III, IV e V, do § 2º, deste artigo.

Art. 121 - Fica criado o Colégio Profissionalizante, que será mantido pelo Município que poderá fazer convênios com o Estado ou a União, através dos seus órgãos competentes.

Parágrafo único. No colégio em que se refere este artigo serão ministrados tantos cursos quanto forem necessários para dotar a juventude de mão de obra especializada.

Art. 122 - O Município destinará recursos correspondente a cem por cento (100%) do valor da compra da casa ou do aluguel, se for o caso, para a implantação da CASA DO ESTUDANTE DE MAIRI, em Salvador.

§ 1º - A administração da CASA DO ESTUDANTE DE MAIRI, em Salvador, fica sob a responsabilidade da AESUMA – Associação dos Estudantes Secundaristas e Universitários de Mairi, ficando o Município responsabilizado, obrigatoriamente, pelo pagamento de todas as despesas necessárias, inclusive água e luz.

§ 2º - A casa do estudante será incluída no programa da Merenda Escolar do Município.

Art. 123 - Fica o Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade, obrigado a cumprir, fielmente o estabelecido nos artigos 121 e 122 e seus parágrafos e integrar-se ao movimento ou ação de implantação das entidades nele referidas.

Art. 124 - Por força desta lei, obrigatoriamente, nas escolas municipais, ministrarem-se leituras e conhecimentos das Lei Orgânica do Município; e nas escolas primárias e secundárias do Estado ou particulares, ministrarem-se leituras e conhecimentos da Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 125 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 126 - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II - manutenção do padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III - gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV - garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 127 - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação será órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições normativas, consultiva, deliberativa e fiscalizadora e terá autonomia técnico-administrativa e financeira.

§ 2º - Os colegiados escolares serão compostos por representantes eleitos dos professores, pais e comunidade, que deverão gerir as unidades de ensino em regime de co-participação com os membros da direção.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação acompanhará o recolhimento e fiscalizará a aplicação do recurso do salário educação.

Art. 128 - O Município integrará a Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação e buscará otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para a implementação de políticas regionais.

Art. 129 - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas a sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaço culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

§ 1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 3º - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Art. 130 - Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 130 A - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 1º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei. **(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 2º - As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 131 - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 132 - O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

V - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

VI - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

VII - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 133 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 134 - O professor municipal terá direito à remuneração de lei, inclusive 13º salário e férias remuneradas.

CAPÍTULO V - DA AGRICULTURA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 135 - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para que esse direito seja efetivamente assegurado, compete ao município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do município e seus componentes, a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - proteger a flora e a fauna, impedindo na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função;

IV - defender por todos os meios a flora, propiciando o índice pluviométrico para a regularização das chuvas;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VIII - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem, a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

IX - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

X - ao proprietário rural do Município, compete, além do estabelecido nesta lei, respeitar o que determina a lei federal no tocante à defesa da flora e da fauna, e a obedecer às determinações emanadas do IBAMA ou qualquer outro órgão que o substitua.

§ 2º - As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais. **(Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)**

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 136 - É vedada a derrubada de área de mata ou caatinga virgem, se a propriedade não tiver reserva de área coberta dentro das limites estabelecidos em lei, que corresponda a vinte por cento do imóvel, sob pena de responsabilidade.

Art. 137 - Fica estabelecido que toda a área verde da RESERVA NATIVA ainda existente, a saber: do pé ao pico do MONTE DA SANTA CRUZ, neste Município, fica transformada em PARQUE HISTÓRICO, portanto não poderá ser mais devastada sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo por parte dos proprietários de terras que fazem limites com o Monte da Santa Cruz, implica o responsável às sanções previstas na legislação vigente no País, sob o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 138 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 138 A - Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósitos de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 138 B - Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO VI - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 139 - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de saneamento, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 140 - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços, na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 140 A - Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 140 B - A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - ofertas de lotes urbanizados; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - atendimento prioritário à família carente; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.
(Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO VII - DO TRANSPORTE E SERVIÇOS URBANOS

Art. 141 - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 142 - Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º - Os planos de transportes devem priorizar o atendimento à população de baixa renda, no que se refere a horário e qualidade de serviço.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 143 - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 144 - Fica determinado que qualquer concessionário, prestador de serviços ou órgãos executores de obras dentro da área territorial de Mairi, fica obrigado a remeter cópia do projeto da obra ao Poder Executivo e a Câmara de Vereadores, antes de iniciar os serviços.

§ 1º - por força deste artigo, fica determinado que, o D.M.E.R. ligado ao Departamento de Transporte e Serviços Urbanos, o DERBa - Departamento de Estradas de Rodagens da Bahia e o D.N.E.R. - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, ou outros órgãos que por ventura venham substituí-los, ao construir qualquer estrada dentro do Município, terá que fazer, obedecendo aos princípios de dupla utilidade, uma estrada para veículos rodoviários e uma paralela, com, no mínimo, (8,00 m.) oito metros de largura, para pedestres, carroças de tração animal e transporte de animais a pé. (Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§ 2º - O não cumprimento deste artigo e do seu § 1º, por qualquer dos órgãos citados, implicará em responsabilidade penal, com ressarcimento imediato pelos danos materiais e financeiro que venham surgir, causados por acidentes ocorridos na extensão dessas rodovias, entre veículos, pessoas ou animais que por elas transitam. (Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO VIII - DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO IDOSO E DA FAMÍLIA.

(Capítulo renomeado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 145 - Lei Municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§1º - O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiência física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§2º - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§3º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 146 - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 147 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 147 A - O Município assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§2º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiências. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

§3º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS HÍDRICOS

(Capítulo incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 147 B - A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo; (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 147 C - Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 147 D - Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município. (Incluído pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

TÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 148 - O Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 149 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completaram pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

~~Art. 150 - dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta lei, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores público municipais inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensão a eles devidos, a fim de ajustá-las ao disposto nesta lei. (Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)~~

~~Art. 151 - Até o dia 05 de maio de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos serviços públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei. (Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)~~

~~Art. 152 - Dentro de cento e oitenta dias da promulgação desta lei, deverá ser instalada a Procuradoria Geral ou Assessoria Jurídica do Município, na forma prevista nesta lei. (Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)~~

Art. 153 - Todo e qualquer contrato de concessão de uso de bem público, cujo prazo de vigência se encerre antes de 31.12.1992, fica até esta data prorrogado, a partir de quando será renovado ou não a critério do interesse público.

~~Art. 154 - Até 31 de dezembro de 1990, serão promulgados o novo Código tributário do Município, o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Salários do Servidor Municipal. (Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)~~

Art. 155 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

~~§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo. (Revogado pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)~~

Art. 156 - Deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais criados nessa Lei Orgânica, mediante lei. (Redação dada pela emenda à lei orgânica nº. 01/06)

Art. 157 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

**CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DO
MUNICÍPIO DE MAIRI-BA, em 30 de março de 1990.**

VEREADORES CONSTITUINTES:

Flamarion Mendes de Souza - Presidente

Euvaldo Trindade de Oliveira - Vice-presidente

Dilton Oliveira Santos - Secretário

João Martins de Souza Sobrinho - Relator

Augusto César Oliveira Nunes - Vereador

Deraldo Soares da Silva - Vereador

Janolino Fernandes de Oliveira - Vereador

José Bispo de Almeida - Vereador

José Fernandes Lima de Oliveira - Vereador

José Rodrigue Barbosa - Vereador

José Vilaronga Neto - Vereador